
PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE
JMT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

COMPOSTO DE:

- (I) Discriminação pormenorizada dos meios de recuperação;
- (II) Laudo de Demonstração de Viabilidade Econômica (Anexo I);
- (III) Laudo Econômico-Financeiro e de Avaliação dos Bens e Ativos do Devedor (Anexo II).

Santa Maria, RS, outubro de 2021.

JMT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 89.938.773/0001-27 com sede na Rodovia BR 158, n. 800, sala 05, Bairro Km 3, CEP 97095-800, Santa Maria, RS, apresenta seu Plano de Recuperação Judicial, nos termos que passa a expor:

CAPÍTULO I

MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

Visão geral das medidas de recuperação. O Plano utiliza como meio de recuperação concessão de prazos e de condições especiais para pagamento das obrigações, cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, cessão de quotas, alienação de bens e de ativos da empresa.

Alienação de bens e de ativos. As empresas poderão alienar ativos operacionais e não operacionais, a fim de destinar recursos ao pagamento dos credores e à recomposição do capital de giro. Ainda, de acordo com as oportunidades de mercado, poderão ser alienadas ou arrendadas unidades produtivas isoladas ou ativos estratégicos, de forma ampla ou restrita, sem sucessão dos adquirentes ou arrendatários. Do produto da alienação acima descrita, parte poderá ser destinada ao capital de giro, a novos investimentos, e parte empregada em “leilão reverso” (“maior desconto”), isto é, para a quitação de dívidas já parceladas e desagiadas, mediante antecipação de valores e obtenção de novos descontos, na forma proposta pela empresa no momento da operação.

Captação de novos recursos. As empresas poderão obter novos recursos junto a credores fomentadores para fazer frente às obrigações assumidas ou para recomposição do capital de giro.

Reorganização societária. Até que ocorra quitação do passivo, as empresas estão autorizadas a realizar operações e reorganizações societárias, cisões, incorporações, fusões ou transformação da sociedade, constituição de subsidiária integral ou cessão de quotas.

Providências destinadas ao reforço do Caixa. As empresas estão implantando uma série de medidas destinadas a reforçar seu caixa. Nesse sentido, cortes de custo, racionalização e melhoria de processos e uma política de não distribuição de dividendos aos sócios até o final do prazo legalmente previsto para o acompanhamento judicial da recuperação foram atitudes adotadas.

Consolidação substancial. As recuperandas se reservam direito de, na forma do artigo 69-J da Lei 11.101./2005, elaborar pedido de consolidação judicial através de decisão judicial. De qualquer forma, não sendo consolidação substancial objeto de decisão judicial, as recuperandas se reservam direito de levar tema à deliberação dos credores em Assembleia Geral de Credores.

Classes de credores. Em razão de as recuperandas terem ingressado em litisconsórcio ativo em recuperação judicial, reconhecendo existência de grupo econômico e em razão de as empresas terem avaliado dívidas cruzadas entre si, mesmo na hipótese de determinada recuperanda não contar em sua lista de credores com credor de determinada classe, será elaborada proposta de pagamento para caso de redirecionamento de alguma dívida e para caso de assunção de alguma obrigação via garantia fidejussória.

Créditos de partes relacionadas. Na hipótese de haver consolidação substancial entre as recuperandas, os créditos entre partes relacionadas serão anulados (não serão objeto de

pagamento, mas objeto de remissão) de modo a não influenciar fluxo de caixa do pagamento dos demais credores.

CAPÍTULO II

REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO

Reestruturação de créditos. O Plano implica novação de todos os créditos sujeitos, para cada classe de credores, ainda que os contratos que deram origem aos créditos disponham de maneira diferente. Com a novação, todas as obrigações, covenants, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as condições deste Plano deixam de ser aplicáveis.

Início dos prazos para pagamento. Os prazos previstos para pagamento, bem como eventuais períodos de carência previstos, somente terão início após decisão de concessão da recuperação judicial.

Forma do pagamento. Os créditos serão quitados mediante TED (Transferência Eletrônica de Documentos) ou DOC (Documento de Ordem de Crédito), sendo de responsabilidade exclusiva do credor informação dos dados bancários às recuperandas em até 30 (trinta) dias contados da homologação do Plano. A comunicação deverá ser encaminhada com cópia à Administração Judicial. A ausência de pagamento em virtude da não apresentação dos dados bancários pelo credor não acarretará descumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

Data do pagamento. Os pagamentos deverão ser realizados nas datas dos seus respectivos vencimentos. Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista no Plano estar programada para realização ou satisfação em um dia que não seja considerado como útil, o referido pagamento ou a referida obrigação deverá ser realizado ou satisfeita no dia útil seguinte.

Antecipação de pagamentos. As empresas poderão antecipar o pagamento de quaisquer credores sujeitos ao plano, desde que tais antecipações de pagamento não prejudiquem o pagamento regular dos demais créditos. As antecipações poderão ser feitas mediante descontos concedidos livre e espontaneamente pelos credores que desejarem receber antecipadamente, mediante adesão ao Plano de Aceleração de Pagamentos que poderá ser oportunamente apresentado aos credores pela empresa.

Majoração ou inclusão de créditos. Na hipótese de majoração de qualquer crédito, ou inclusão de novo crédito, em decorrência de eventual decisão judicial definitiva, o respectivo valor adicional será acrescido de forma proporcional nas parcelas remanescentes.

Valor mínimo da parcela. Com o objetivo de reduzir os custos na administração dos pagamentos, o valor mínimo de cada parcela de pagamento aos credores será equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo da data de apresentação deste Plano.

Compensação. As empresas poderão compensar os créditos sujeitos ao Plano com créditos detidos frente aos respectivos credores sujeitos ao Plano, sobretudo aqueles declarados judicialmente, inclusive valores retidos ou debitados indevidamente de suas contas, ficando eventual saldo sujeito às disposições do presente Plano.

Forma de incidência de juros. Quando for prevista incidência de juros, ela se será calculada de forma simples (não capitalizada) e sobre valor de cada uma das parcelas devidas (não sobre saldo devedor). Os juros incidentes durante o período de carência, quando isso ocorrer, serão

somados ao valor principal ao final da carência e serão pagos na mesma forma descrita em cada uma das classes de credores.

Quitação. Os pagamentos e as distribuições realizadas na forma estabelecida neste Plano acarretarão quitação. Com a ocorrência da quitação, os credores sujeitos ao Plano serão considerados como tendo quitado, liberado e renunciado todos e quaisquer créditos, e não mais poderão reclamá-los, contra a empresa, contra seus diretores, conselheiros, sócios, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários.

CAPÍTULO III

CRÉDITOS TRABALHISTAS

Créditos trabalhistas. Os credores trabalhistas serão pagos da seguinte forma: (i) até o limite de 10 (dez) salários mínimos, segundo valor vigente na data da apresentação deste Plano, pagos em até 12 (doze) meses, contados da data de homologação do resultado da assembleia geral de credores; (ii) o saldo do que eventualmente exceder o previsto no item anterior desta cláusula será pago nas condições previstas para os créditos quirografários.

CAPÍTULO IV

DISTRIBUIÇÃO DO FLUXO DE CAIXA DAS EMPRESAS

Distribuição anual do fluxo de pagamentos. Para pagamento dos credores detentores de garantia real, dos credores quirografários e dos credores classificados como micro e pequenas empresas, e do saldo dos credores trabalhistas, em razão das peculiaridades experimentadas pelas empresas, é proposta a seguinte evolução das amortizações:

Distribuição anual dos pagamentos		
Anos de cumprimento Plano	Percentual de amortização anual	Total amortizado no período
1, 2 e 3 anos depois da carência	4,8% ao ano	14,4% no período
4, 5 e 6 anos depois da carência	5% ao ano	15% no período
7, 8 e 9 anos depois da carência	5,5% ao ano	16,5% no período
10, 11 e 12 anos depois da carência	6% ao ano	18% no período
13, 14 e 15 anos depois da carência	7% ao ano	21% no período
16 e 17 anos depois da carência	7,55% ao ano	15,1% no período
Total		100%

Distribuição mensal dos pagamentos. Para pagamento dos credores detentores de garantia real, dos credores quirografários e dos credores classificados como micro e pequenas empresas, e do saldo dos credores trabalhistas, em razão da sazonalidade da geração de caixa das empresas dentro de um mesmo ano, é proposta a seguinte distribuição dos volumes de pagamento:

Distribuição mensal dos pagamentos anuais	
Mês do ano	Percentual do valor anual dos pagamentos destinado a cada um dos meses do ano
Janeiro	10,5%
Fevereiro	10,5%
Março	10%
Abril	7,5%
Maiο	7,5%
Junho	7,5%
Julho	7%
Agosto	9%
Setembro	7%
Outubro	7,5%
Novembro	8%
Dezembro	8%
Total	100% do valor anual dos pagamentos

CAPÍTULO V

CRÉDITOS COM GARANTIA REAL

Créditos detentores de garantia real. Os credores detentores de garantia real serão pagos da seguinte forma: (a) com prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses, contados da data de concessão da recuperação judicial; (b) em 17 (dezesete) anos, contados do término do período de carência, em prestações mensais; (c) com acréscimo de TR e de juros de 2% ao ano, contados da data de concessão da recuperação judicial; (d) com bônus de adimplemento de 50% (cinquenta por cento) em cada uma das parcelas pagas dentro do prazo estabelecido neste item.

CAPÍTULO VI

CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

Credores Quirografários. Os credores quirografários serão pagos da seguinte forma: (a) com prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses, contados da data de concessão da recuperação judicial; (b) em 17 (dezesete) anos, contados do término do período de carência, em prestações mensais; (c) com acréscimo de TR e de juros de 1% ao ano, contados da data de concessão da

recuperação judicial; (d) com bônus de adimplemento de 50% (cinquenta por cento) em cada uma das parcelas pagas dentro do prazo estabelecido neste item.

CAPÍTULO VII

CRÉDITOS DAS ME/EPP

Credores enquadrados como ME/EPP. Os credores enquadrados como micro e pequenas empresas serão pagos da seguinte forma: (a) com carência de 12 (doze) meses, contados da decisão que conceder a recuperação judicial; (b) no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados do término do período de carência, em parcelas mensais; (c) com atualização dos créditos pela TR e acrescidos de juros de 2% (dois por cento) ao ano, a partir da decisão que conceder a recuperação judicial.

CAPÍTULO VIII

EFEITOS DO PLANO

Vinculação do Plano. Estas disposições vinculam as recuperandas e os credores, a elas sujeitos ou a elas aderentes, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da homologação judicial do Plano.

Extinção de processos judiciais ou arbitrais. Exceto se previsto de forma diversa no Plano, os credores sujeitos não mais poderão, a partir da homologação judicial do Plano, (i) ajuizar ou prosseguir qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado a qualquer crédito sujeito contra as recuperandas, contra seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores; (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra as recuperandas, seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, relacionada a qualquer crédito sujeito ao Plano; (iii) penhorar quaisquer bens das recuperandas, de seus controladores, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, para satisfazer seus créditos sujeitos ao Plano; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos das recuperandas, dos seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, para assegurar o pagamento de seus créditos sujeitos ao Plano; (v) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido às recuperandas, aos seus controladores, às suas controladas, coligadas, afiliadas e a outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, a seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, com seus créditos sujeitos ao Plano; e (vi) buscar a satisfação de seus créditos sujeitos ao Plano por quaisquer outros meios. Todas as execuções judiciais em curso contra as recuperandas, seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, relativas aos créditos sujeitos ao Plano serão extintas, e as penhoras e constrições existentes serão liberadas.

Continuidade de ações envolvendo quantia ilíquida. Os processos de conhecimento ajuizados por credores sujeitos ao Plano que tiverem por objeto a condenação em quantia

ilíquida, ou a liquidação de condenação já proferida, poderão prosseguir em seus respectivos juízos, até que haja a fixação do valor do crédito sujeito ao Plano, ocasião em que o credor sujeito ao Plano deverá providenciar a habilitação da referida quantia na Lista de Credores, para recebimento nos termos do Plano. Em hipótese alguma haverá pagamento de credores sujeitos ao Plano de forma diversa da estabelecida no Plano. Todo crédito que tiver por fato gerador obrigação ocorrida anteriormente ao pedido de recuperação judicial se sujeita à recuperação e aos termos do Plano, ainda que a respectiva liquidação ou reconhecimento judicial tenha ocorrido após o ajuizamento da recuperação judicial.

Cooperação judicial. O Juízo da Recuperação Judicial será competente para avaliar cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, seja pelas recuperandas, seja por parte dos credores. Constatando-se que algum credor busca vantagem indevida sobre os demais, seja redirecionamento de reclamações trabalhistas, seja de ações de natureza civil, as disposições deste Plano de Recuperação Judicial servirão para instauração de conflitos de competência, na medida em que tais buscas de redirecionamento implicam, mesmo que indiretamente, prejuízo ao patrimônio das recuperandas, em razão da obrigação que pode lhes surgir em regresso. Eventual interesse do Fisco Federal, Estadual ou Municipal em constrição de bens das recuperandas deverá ser objeto de cooperação entre os Juízos das eventuais execuções fiscais e do Juízo da Recuperação Judicial, devendo autorização para eventual penhora partir deste último Juízo.

Credores aderentes. Os credores cujos créditos sejam garantidos por operações que envolvam bens indispensáveis à exploração das atividades empresariais pelas recuperandas serão considerados sujeitos às disposições deste Plano de Recuperação Judicial. Também serão considerados sujeitos aos efeitos deste Plano de Recuperação Judicial os créditos garantidos por operações que envolvam os bens indispensáveis à exploração das atividades empresariais pelas recuperandas, na hipótese de os respectivos credores buscarem execução de título extrajudicial, pois se considerará ter havido renúncia às respectivas garantias. Se os credores mencionados neste item forem instituições financeiras, seus créditos serão satisfeitos segundo previsão para pagamento dos credores detentores de garantia real; se os credores não forem instituições financeiras, segundo previsão de pagamento dos credores quirografários operacionais.

Modificação do Plano na Assembleia Geral de Credores. Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostos pelas recuperandas a qualquer tempo após a homologação judicial do Plano, vinculando as recuperandas e todos os credores sujeitos ao Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aprovados pelas recuperandas e sejam submetidos à votação na Assembleia Geral de Credores, e que seja atingido o quórum requerido pelos artigos 45 e 58, caput ou § 1º, da LREF.

Julgamento posterior de impugnações de crédito. Os credores sujeitos ao Plano que tiverem seus créditos sujeitos ao Plano alterados por meio de decisão judicial proferida em impugnação de crédito em data posterior ao início dos pagamentos não terão o direito de receber o valor proporcional ao acréscimo decorrente de rateios já realizados. Fica assegurado seu direito de participação em rateios posteriores, pelo valor fixado na decisão judicial então vigente ou pelo valor proporcional, se a habilitação de crédito tiver sido retardatária.

Divisibilidade das previsões do plano. Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerado inválido, nulo ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas que o embasaram sejam mantidas.

Equivalência. Na hipótese de qualquer das operações previstas no Plano não ser possível ou conveniente de ser implementada, a recuperanda adotará as medidas necessárias a fim de assegurar um resultado econômico equivalente.

Encerramento da recuperação judicial. A Recuperação Judicial será encerrada a qualquer tempo após a homologação judicial do Plano, a requerimento da recuperanda, desde que todas

as obrigações do Plano que se vencerem até 02 (dois) anos após a homologação do Plano sejam cumpridas.

CAPÍTULO IX

LAUDO DE VIABILIDADE E DE AVALIAÇÃO DO ATIVO

Laudos. O laudo de viabilidade econômica da recuperanda e o laudo econômico-financeiro e de avaliação dos seus bens e ativos foram juntados ao processo com Plano de Recuperação Judicial, contemplando assim a exigência dos incisos II e III, do artigo 53, da LREF.

Teste de razoabilidade do Plano (*best interest*). Os laudos referidos demonstram inequivocamente que o Plano não é só viável, mas também a melhor alternativa para todos os envolvidos (*best interest*) diante da crise da recuperanda, pois as suas disposições resultam em vantagem econômica aos credores em relação ao que receberiam em caso de falência. A recuperação coloca a todos em melhor situação do que a liquidação da empresa.

Santa Maria, RS, outubro de 2021.